



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 019-C/2021

À Empresa

VITAL SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº. 03.340.376/0001-33

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **VITAL SERVIÇOS LTDA.**, nos autos do Processo nº 2021/11361, que tem por objeto a **MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de apresentação tempestiva, consoante o disposto no item 10.1 do Edital.

2. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

1.1. DOS DESLOCAMENTOS – POSTO TÉCNICO DE SEGURANÇA - A Impugnante indaga se o profissional técnico de segurança do trabalho, lotado no Regional Sede TJ/2º grau, irá desempenhar suas atividades em todos os regionais inseridos no escopo da contratação. Além disso, aponta uma divergência de quantitativos de deslocamentos do técnico em segurança de trabalho dentro do regional em que está lotado. No subitem 2.10 do TR consta um deslocamento ao mês, o que totalizaria doze deslocamentos por ano, ao passo que no quadro constante no subitem 3.8.15.1 consta um quantitativo de cento e vinte deslocamento por ano. Por este motivo indaga: Qual o quantitativo deverá ser utilizado para a apresentação das propostas? Aponta a ausência de previsão de deslocamentos do técnico de segurança do trabalho nos outros regionais. A Impugnante critica, ainda, o teor do subitem 9.13 do TR que impõe à contratada o dever de instruir seus prepostos, e estes, repassarem aos ocupantes dos postos abarcados pela contratação, as normas internas disciplinares, regimentais e de segurança e medicina do trabalho do contratante, o que ao seu ver, deveria ser uma função do técnico de segurança do trabalho e não do preposto. Por fim, opina pela necessidade de fixação de um posto volante para o técnico de segurança do trabalho com previsão de visitas periódicas e programadas nos municípios de cada regional, bem como a definição de como será realizado o traslado do técnico, se em veículo disponibilizado pela contratada ou pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

1.2 EXIGÊNCIA LEGAL DE PROFISSIONAL CONSTANTE NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA OU QUADRO TÉCNICO - A Impugnante reputa como ilegal o teor da cláusula editalícia insculpida no subitem 8.1.3.2 do instrumento convocatório, segundo a qual deverá haver a comprovação de vínculo do profissional indicado.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

1.3 DA BASE SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS - Arguiu a Impugnante que o edital deveria ser mais assertivo no sentido de fixar o instrumento normativo que deveria ser utilizado por todos os proponentes como única forma de haver isonomia entre os participantes do certame. Para justificar sua assertiva a Impugnante demonstra diferenças entre as regras das convenções coletivas de trabalho firmadas pelo SINDTICMAL/SINDUSCON-AL e outros instrumentos, que ao seu ver, representam a maioria dos interessados, no que se refere aos encargos patronais para custeio de eventuais deslocamentos, bem como da concessão de auxílio alimentação.

1.4 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO AO IBAMA PARA UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA - Aponta a Impugnante a ausência de exigência de comprovação de licença e/ou registro junto ao órgão ambiental para fins de utilização do equipamento motoserra, como requisito de habilitação.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

3.1. DOS DESLOCAMENTOS – POSTO TÉCNICO DE SEGURANÇA:

Na fase de planejamento, nos estudos técnicos preliminares, a equipe de planejamento da presente contratação agrupou o elenco de profissionais que seriam necessários para o atendimento do plano de manutenção predial das instalações do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Neste cenário, foram identificadas algumas ações mais operacionais e outras com um viés mais gerencial. Com ações mais gerenciais temos o Planejador de Manutenção e o Técnico em Segurança do Trabalho. Estes dois profissionais, em que pese estarem lotados no regional que abarca o segundo grau e a Sede do Tribunal de Justiça, desempenharão suas atividades com abrangência em todo o estado de Alagoas. Nos postos operacionais de técnico de refrigeração, técnico de mecânica e técnico em eletrotécnica também se aplica sistemática semelhante.

Quanto à eventual divergência entre os quantitativos de deslocamentos para o posto de técnico em segurança do trabalho, esclarecemos que não há divergência alguma, mas antes é necessário se compreender a dinâmica desta métrica, senão vejamos: Os deslocamentos eventuais, como o próprio nome diz, é uma despesa que será realizada e remunerada sob demanda, ou seja, somente quando efetivamente for necessário e formalmente determinado. Neste cenário, foram construídas estimativas máximas que estão refletidas no quadro constante no quadro do 3.8.15.1. Sendo estas as informações objetivas e consolidadas para fins de elaboração das propostas pelos proponentes interessados.

No que tange à redação do subitem 9.1.13, nada há de errado, pois a comunicação entre os colaboradores da contratada deve ser feito pela própria empresa, na figura do seu preposto, em face das características da contratação que contempla cessão de mão de obra. Ademais, o texto em comento não se resume a aspectos que se aproximam das atividades do téc-



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

nico de segurança do trabalho, mas antes se mostram muito mais amplas abarcando aspectos disciplinares e regimentais, matérias estranhas às atividades do técnico em segurança do trabalho. Portanto, o subitem 9.1.13 destaca que é dever do preposto fazer as comunicações à equipe envolvida na contratação, não se configurando nenhuma ação de mando ou qualquer outra situação que possa ser interpretada como geradora de vínculo dos profissionais com o Tribunal de Justiça de Alagoas.

Por fim, respondendo ao último tópico 3.1 da presente manifestação da Impugnante, esclarecemos que os deslocamentos dos postos técnicos deverão ocorrer em veículos disponibilizados pelo CONTRATANTE, com ônus exclusivo do custo de deslocamento, se for o caso. A programação de uso dos veículos alocados na contratação é para o atendimento das demandas de ordem técnica do contrato.

3.2 EXIGÊNCIA LEGAL DE PROFISSIONAL CONSTANTE NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA OU QUADRO TÉCNICO:

Nada há de ilegal nas regras editalícias, na medida em que a redação reproduz o teor da Lei 8.666/93. Contudo, a verificação da comprovação de vínculo é feita com base na jurisprudência consolidada do TCU – Tribunal de Contas da União, a qual tem poder normativo, que estabelece como válida a comprovação de vínculo por meio de vínculo trabalhista, vínculo civil (contrato de prestação de serviços ou compromisso de contratação futura), ou vínculo societário.

No presente edital caso houve, ainda, a indicação expressa de que o profissional indicado como “Responsável Técnico” no cadastro do proponente junto ao CREA já é válido, dispensando a comprovação adicional do vínculo no processamento da licitação. Para corroborar a nossa assertiva pinçamos uma jurisprudência do TCU nesta linha: Acórdão TCU nº 1.842/2013 – Plenário).

3.3 DA BASE SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS:

Cada proponente deve construir a sua proposta e apresentar suas composições de custos à luz da sua realidade de custo, aqui incluindo a sua realidade de custos trabalhistas. A Administração não pode imiscuir-se na formação de preços privados e muito menos impor a qualquer particular a sua opção sindical, mas antes, é a própria Constituição Federal que garante a liberdade sindical, sendo ilegal qualquer intervenção da Administração neste sentido. O próprio Tribunal de Contas da União tem inúmeros julgados neste sentido e trazemos um deles à lume: Acórdão nº 369/2012 – Primeira Câmara, *in verbis*:

Acórdão

1.7. Recomendar à [...] que:

1.7.1. a Administração abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho; (...) (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012)

Ademais, o conceito de isonomia não é bem este que a Impugnante crê. Sempre haverá diferenças entre os proponentes, hora de enquadramento sindical, hora de realidade tributária, hora de localização geográfica, hora de porte e custos administrativos, enfim, muitas são as possibilidades de diferenças entre os particulares. O princípio da Isonomia não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais. Por outro lado, haverá flagrante desigualdade se proporcionarmos tratamento igual a desiguais.

3.4 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO AO IBAMA PARA UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA:

Múltiplas são as exigências legais para a utilização de equipamentos e insumos que são utilizados na fase de execução contratual de contratos administrativos, como é o presente caso das legislações do PROCONVE, para os veículos, da ANVISA para saneantes, da ABNT para insumos elétricos, dentre outros. Contudo, isso não representa que haja a obrigatoriedade de constar no rol das exigências habilitatórias, mas antes, se revestem de mandamentos legais/normativos que impõem regras atinentes à fase da execução contratual.

4. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, não identificamos nenhum aspecto editalício que afronte algum mandamento legal ou que necessite ser modificado, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no instrumento convocatório Pregão Eletrônico nº 019D-2021.

Maceió, 29 de março de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA